



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 57, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 210, de 2004)

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....	02
- Medida Provisória original.....	24
- Mensagem do Presidente da República nº 546/2004.....	36
- Exposição de Motivo nº 249/2004, dos Ministros de Estado da Fazenda e Planejamento, Orçamento e Gestão.....	36
- Ofício nº 1.709/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	41
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	42
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	43
- Nota Técnica s/nº, de 3 de setembro de 2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	63

- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Sarney Filho (PV/MA).....	67
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	101
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	109
- Legislação citada.....	110

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 57, DE 2004 (Proveniente da Medida Provisória nº 210, de 2004)

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Os critérios de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, aplicam-se à GDCVM e à GDSUSEP." (NR)

"Art. 20A. A partir de 1º de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte:

I - de 1º de dezembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, será de até 24% (vinte e quatro por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até 16% (dezesseis por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e

II - a partir de 1º de outubro de 2004, será de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."

Art. 2º O art. 37 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 37.
.....

§ 3º Para o desempenho de suas atribuições, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, aos membros das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - a partir de 1º de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:

a) até 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de abril de 2005:

a) até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 4º A tabela de vencimento do Anexo VIIIA da

Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de agosto de 2004, a GDCVM e a GDSUSEP são devidas aos titulares de cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, observados os percentuais e limites fixados no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo não fazem jus, respectivamente, à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 6º Os cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP, reestruturados na forma do Anexo II desta Lei, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo III desta Lei, fazendo jus, a partir de 1º de agosto de 2004, aos vencimentos básicos estabelecidos na Tabela do Anexo VIIIA da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei.

Art. 7º O vencimento básico do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM passa a ser o constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da

Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 7º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo na CVM.

Art. 9º A GDACVM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da CVM.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACVM, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação pertinente.

§ 5º O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a R\$ 16,00 (dezesseis reais) e será paga com a observância dos seguintes limites:

- I - no máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
- II - no mínimo, 10 (dez) pontos por servidor.

§ 6º O limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM para ser atribuída aos servidores referidos no art. 7º desta Lei corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais que fazem jus à GDACVM, em exercício na CVM.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDACVM será assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 10. O titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em exercício na CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACVM, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes perceberão a GDACVM calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3, DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional da CVM.

Art. 11. O titular de cargo efetivo referido no art. 10. desta Lei que não se encontre em exercício na CVM fará jus à GDACVM nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACVM calculada com base nas mesmas regras aplicáveis como se estivesse em exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes perceberá a GDACVM em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4 ou equivalente perceberá a GDACVM no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 12. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 9º desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDACVM será paga nos valores correspondentes a 50 (cinquenta) pontos por servidor.

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACVM.

Art. 13. O servidor ativo beneficiário da GDACVM que obtiver pontuação inferior a 50 (cinquenta) pontos em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da CVM.

Art. 14. A GDACVM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observando-se:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes, quando da publicação desta Lei, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 15. Em decorrência do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei, os servidores abrangidos pelo art. 7º desta Lei deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 16. A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT a que se refere o art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 50 (cinquenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A GDACT aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e será calculada conforme o disposto no inciso II do art.

59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

§ 2º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

Art. 17. O caput do art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de 105% (cento e cinco por cento), 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) e 27% (vinte e sete por cento), respectivamente, incidente sobre o vencimento básico.

..... " (NR)

Art. 18. Os arts. 92, 102 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para

participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

..... " (NR)

"Art. 102.

.....

VIII -

.....

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

..... " (NR)

"Art. 117.

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

..... " (NR)

Art. 19. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 2º O desenvolvimento do servidor observará os critérios a serem fixados em regulamento, em especial os de qualificação profissional, respeitado o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o máximo de 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias.

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo da Carreira referida no caput deste artigo antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 4º A promoção funcional dependerá do cumprimento do interstício referido no § 2º deste artigo, bem como da satisfação de requisito de qualificação profissional e aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento específico.

..... " (NR)

"Art. 7ºA. A promoção de ocupante do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

§ 1º A promoção será processada semestralmente, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e de merecimento.

§ 2º A promoção dependerá da existência de vaga na categoria imediatamente superior.

§ 3º A promoção por merecimento obedecerá a critérios objetivos relacionados com o desempenho no cargo e com o aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixará o quantitativo máximo de vagas por categoria e aprovará a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto neste artigo."

"Art. 10.

I - 5% (cinco por cento) para titulares dos cargos de Analista do Banco Central e Técnico do Banco Central que concluírem, com aproveitamento, respectivamente, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil e de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil;

II - 15% (quinze por cento) para até 35% (trinta e cinco por cento) do quadro de pessoal de cada cargo; e

III - 30% (trinta por cento) para até 15% (quinze por cento) do quadro de pessoal de cada cargo.

§ 1º O regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central que estejam percebendo a Gratificação de Qualificação no percentual de 20% (vinte por cento) passarão a percebê-la:

I - a partir de 1º de agosto de 2004, no percentual de 25% (vinte e cinco) por cento; e

II - a partir de 1º de março de 2005, no percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo." (NR)

"Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, nos seguintes percentuais:

I - 67% (sessenta e sete por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados nas Classes A, B e C;

II - 72% (setenta e dois por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados na Classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação devida na forma do caput deste artigo poderá ser acrescida de até 10 (dez) pontos percentuais, nas

condições a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional;

II - que importem risco de quebra de caixa;

III - que requeiram profissionalização específica." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 2º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 3º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo." (NR)

Art. 20. A tabela de vencimento básico do cargo de Técnico do Banco Central, da Carreira de Especialista do Banco Central, é a constante do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de março de 2005.

Art. 21. A implementação dos percentuais da gratificação de que trata o caput do art. 11 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Lei, dar-se-á em 2 (duas) etapas, conforme a seguir especificado:

I - para o cargo de Analista do Banco Central:

a) Classes A, B e C: 52% (cinquenta e dois por cento), a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe Especial: 54% (cinquenta e quatro por cento), a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

II - para o cargo de Técnico do Banco Central:

a) Classe A: 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe B: 57% (cinquenta e sete por cento), a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

c) Classe C: 58% (cinquenta e oito por cento), a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

d) Classe Especial: 62% (sessenta e dois por cento), a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005.

Art. 22. A partir de 1º de março de 2005, as Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, criadas pelo art. 12 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, de códigos FDS-1, FDE-1 e FCA-1 serão devidas, no valor de R\$ 4.135,00 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais), e as de códigos FDE-2 e FCA-2, no valor de R\$ 3.184,00 (três mil, cento e oitenta e quatro reais), aos servidores nelas investidos.

Art. 23. O art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até 15% (quinze por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 24. O caput do art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou

20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

..... " (NR)

Art. 25. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, respeitado o disposto nos arts. 13 e 15, bem como o art. 60A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 26. Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 27. Sobre os valores das tabelas de vencimento básico alteradas por esta Lei incidirá, a partir de janeiro de 2005, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 28. Até que seja regulamentado o art. 2º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, as progressões funcionais e promoções dos ocupantes de cargos efetivos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 29. Fica transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos

servidores públicos federais, o valor médio efetivamente percebido nos 30 (trinta) meses anteriores à data de publicação desta Lei em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, os valores atrasados em mais de 6 (seis) meses da data de publicação desta Lei serão atualizados monetariamente antes de calculada a média ali referida, tomando-se como limite da aplicação do respectivo índice a obtenção de valor correspondente à última parcela efetivamente paga.

Art. 30. As alterações introduzidas pelo art. 17 desta Lei no art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, e os arts. 24 e 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

ANEXO I

(ANEXO VIIIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

**CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA CVM E
SUSEP**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VIGENTE	
			Em 1º de agosto de 2004	A partir de 1º de abril de 2005
- Técnico de Finan- ças e Controle, Técnico de Planeja- mento e Orçamento - Cargos de nível intermediário do Instituto de Pes- quisa Econômica Aplicada - IPEA - Cargos efetivos de nível intermedi- ário de Agente Exe- cutivo da Comissão de Valores Mobiliá- rios - CVM e da Su- perintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais car- gos de nível inter- mediário da SUSEP (atividades de con- trole, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, segu- ros, previdência privada e capitali- zação do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV	1.862,62	2.142,02
		III	1.808,36	2.079,62
		II	1.755,70	2.019,06
		I	1.704,57	1.960,25
	C	III	1.563,82	1.798,40
		II	1.518,26	1.746,00
		I	1.474,05	1.695,16
	B	III	1.352,34	1.555,19
		II	1.312,96	1.509,90
		I	1.274,72	1.465,93
	A	III	1.237,58	1.423,22
		II	1.201,54	1.381,77
		I	1.166,53	1.341,51

ANEXO II
 ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
 DA CVM E SUSEP

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E DA SUSEP

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2004

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLAS-SE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	A	III	IV	ESPECIAL	Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	
		II				
		I				III
	B	VI	II			C
		V	I			
		IV				
		III	III			
		II				
		I				
	C	VI	II	B		
		V				
		IV				
		III	I			
		II	III			
		I				
	D	V	II			A
		IV	I			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS
GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
A	III	985,17
	II	944,03
	I	904,62
B	VI	866,97
	V	866,97
	IV	796,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
C	VI	687,20
	V	673,45
	IV	659,98
	III	646,78
	II	633,85
	I	621,17
D	V	608,75
	IV	596,57
	III	584,64
	II	572,95
	I	561,49

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE	
		AGOSTO DE 2004	MARÇO DE 2005
ESPECIAL	IV	2.189,98	2.375,05
	III	2.103,52	2.260,52
	II	2.042,04	2.194,25
	I	1.982,34	2.129,90
C	III	1.850,33	1.992,97
	II	1.796,44	1.934,92
	I	1.744,12	1.878,57
B	III	1.633,26	1.759,16
	II	1.585,69	1.707,93
	I	1.539,50	1.658,18
A	III	1.480,29	1.594,41
	II	1.437,18	1.547,97
	I	1.395,32	1.502,88

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 210, DE 2004

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras e cargos referidos no **caput** antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.” (NR)

“Art. 16. Os critérios de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GDCVM e à GDSUSEP.” (NR)

“Art. 20-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte:

I - de 1º de dezembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e

II - a partir de 1º de outubro de 2004 será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.” (NR)

Art. 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - a partir de 1º de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:

a) até quarenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até trinta e sete e meio por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de abril de 2005:

a) até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinquenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 3º A tabela de vencimento do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 4º A partir de 1º de agosto de 2004, a GDCVM e a GDSUSEP são devidas aos titulares de cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, observados os percentuais e limites fixados no art. 2º.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos referidos no **caput** não fazem jus, respectivamente, à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 5º Os cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo III, fazendo jus, a partir de 1º de agosto de 2004, aos vencimentos básicos estabelecidos na Tabela do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, com a redação dada por esta Medida Provisória.

Art. 6º O vencimento básico do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM passa a ser o constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 6º, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo na CVM.

Art. 8º A GDACVM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da CVM.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a **realização das avaliações** de desempenho individual e institucional da GDACVM, no prazo de até cento e ~~vinte dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória.~~

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a **legislação pertinente.**

§ 5º O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a R\$ 16,00 (dezesesseis reais) e será paga com a observância dos seguintes limites:

I - no máximo, cem pontos por servidor; e

II - no mínimo, dez pontos por servidor.

§ 6º O limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM para ser atribuída aos servidores referidos no art. 6º corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais, que faz jus à GDACVM, em exercício na CVM.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDACVM será assim distribuída:

I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 9º O titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em exercício na CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACVM, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDACVM calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3, DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional da CVM.

Art. 10. O titular de cargo efetivo referido no art. 9º que não se encontre em exercício na CVM fará jus à GDACVM nas seguintes situações:

I quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACVM calculada com base nas mesmas regras aplicáveis como se estivesse em exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I. da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDACVM em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDACVM no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 11. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 8º desta Medida Provisória e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACVM será paga nos valores correspondentes a cinquenta pontos por servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACVM.

Art. 12. O servidor ativo beneficiário da GDACVM que obtiver pontuação inferior a **cinquenta pontos** em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da CVM.

Art. 13. A GDACVM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observando-se:
I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 14. Em decorrência do disposto nos arts. 6º e 7º, os servidores abrangidos pelo art. 6º deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 15. A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT a que se refere o art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinquenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A GDACT aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção da gratificação.

§ 2º A hipótese prevista no **caput** aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção da gratificação.

Art. 16. O **caput** do art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de cento e cinco por cento, cinquenta e dois vírgula cinco por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico.” (NR)

Art. 17. Os arts. 92, 102 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o **desempenho** de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, **sindicato** representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para **participar de** gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....” (NR)

“Art. 102.

VIII -

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

.....” (NR)

“Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....” (NR)

Art. 18. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 2º O desenvolvimento do servidor observará os critérios a serem fixados em regulamento, em especial os de qualificação profissional, respeitado o interstício mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias e o máximo de quinhentos e quarenta e oito dias.

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo da Carreira referida no **caput** deste artigo antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 4º A promoção funcional dependerá do cumprimento do interstício referido no § 2º, bem como da satisfação de requisito de qualificação profissional e aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento específico.” (NR)

“Art. 7º-A. A promoção de ocupante do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

§ 1º A promoção será processada semestralmente, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 2º A promoção observará o interstício mínimo de mil, oitocentos e vinte e cinco dias e dependerá da existência de vaga na categoria imediatamente superior.

§ 3º A promoção por merecimento obedecerá a critérios objetivos relacionados com o desempenho no cargo e com o aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixará o quantitativo máximo de vagas por categoria e aprovará a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 10.

I - cinco por cento para titulares dos cargos de Analista do Banco Central e Técnico do Banco Central que concluírem, com aproveitamento, respectivamente, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil e de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil;

II - quinze por cento para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal de cada cargo; e

III - trinta por cento para até quinze por cento do quadro de pessoal de cada cargo.

§ 1º O regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central que estejam percebendo a Gratificação de Qualificação no percentual de vinte por cento passarão a percebê-la:

I - a partir de 1º de agosto de 2004, no percentual de vinte e cinco por cento; e

II - a partir 1º de março de 2005, no percentual de trinta por cento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo." (NR)

"Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, nos seguintes percentuais:

I - sessenta e sete por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados nas classes A, B e C;

II - setenta e dois por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados na classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação devida na forma do **caput** poderá ser acrescida de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional;

II - que importem risco de quebra de caixa,

III - que requeiram profissionalização específica." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 2º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 3º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo.” (NR)

Art. 19. A tabela de vencimento básico do cargo de Técnico do Banco Central, da Carreira de Especialista do Banco Central, é a constante do Anexo V desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de março de 2005.

Art. 20. A implementação dos percentuais da gratificação de que trata o **caput** do art. 11 da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, dar-se-á em duas etapas, conforme a seguir especificado:

I - para o cargo de Analista do Banco Central:

a) Classes A, B e C: cinquenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe Especial: cinquenta e quatro por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

II - para o cargo de Técnico do Banco Central:

a) Classe A: cinquenta e cinco por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe B: cinquenta e sete por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

c) Classe C: cinquenta e oito por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

d) Classe Especial: sessenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005.

Art. 21. A partir de 1º de março de 2005, as Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, criadas pelo art. 12 da Lei nº 9.650, de 1998, de códigos FDS-1, FDE-1 e FCA-1 serão devidas no valor de R\$ 4.135,00 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais), e as de códigos FDE-2 e FCA-2, no valor de R\$ 3.184,00 (três mil, cento e oitenta e quatro reais), aos servidores nelas investidos.

Art. 22. O art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até trinta e cinco por cento, observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até quinze por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.” (NR)

Art. 23. O **caput** do art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

.....” (NR)

Art. 24. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, **respeitado** o disposto no art. 60-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e nos arts. 13 e 15 desta Medida Provisória.

Art. 25. Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 26. Sobre os valores das tabelas de vencimento básico, alteradas por esta Medida Provisória incidirá, a partir de janeiro de 2005, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 27. Até que seja regulamentado o art. 2º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, as progressões funcionais e promoções dos ocupantes de cargos efetivos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 28. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada o valor devido em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, sujeito exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 29. As alterações introduzidas pelo art. 16 desta Medida Provisória no art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, o art. 24 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o art. 2º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, na parte referente à redação dada ao inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 31 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Referenda: Guido Mantega, Antonio Palocci Filho, Eduardo Campos
MP-ALT MP 2229-43(L4)

ANEXO I

(ANEXO VIII-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA CVM E SUSEP

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VIGENTE	
			Em 1º de agosto de 2004	A partir de 1º de abril de 2005
- Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	1.862,62	2.142,02
- Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA		III	1.808,36	2.079,62
- Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de	C	II	1.755,70	2.019,06
		I	1.704,57	1.960,25
		III	1.563,82	1.798,40
		II	1.518,26	1.746,00
		I	1.474,05	1.695,16
		III	1.352,34	1.555,19
	B	II	1.312,96	1.509,90
		I	1.274,72	1.465,93
		III	1.237,58	1.423,22
	A	II	1.201,54	1.381,77
		I	1.166,53	1.341,51

ANEXO II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E SUSEP

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E DA SUSEP

VIGENTE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2004

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	A	III	IV	ESPECIAL	Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)		
		II					
		I				III	
	B	VI	II			C	
		V	I				
		IV					III
		III					
		II					
		I					
	C	VI	II				
		V					
		IV					
		III	I				
		II		III			
		I					
	D	V	II			B	
		IV	I				
		III		III			
		II				II	
		I	I				
		I		A			

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
A	III	985,17
	II	944,03
	I	904,62
B	VI	866,97
	V	866,97
	IV	796,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
	VI	687,20
C	V	673,45
	IV	659,98
	III	646,78
	II	633,85
	I	621,17
	V	608,75
D	IV	596,57
	III	584,64
	II	572,95
	I	561,49

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

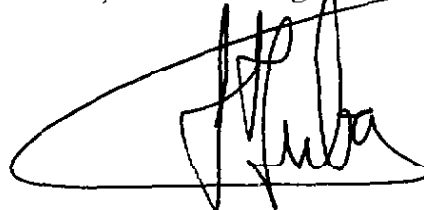
CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE	
		AGOSTO DE 2004	MARÇO DE 2005
ESPECIAL	IV	2.189,98	2.375,05
	III	2.103,52	2.260,52
	II	2.042,04	2.194,25
	I	1.982,34	2.129,90
C	III	1.850,33	1.992,97
	II	1.796,44	1.934,92
	I	1.744,12	1.878,57
B	III	1.633,26	1.759,16
	II	1.585,69	1.707,93
	I	1.539,50	1.658,18
A	III	1.480,29	1.594,41
	II	1.437,18	1.547,97
	I	1.395,32	1.502,88

Mensagem nº 546, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004, que "Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências".

Brasília, 31 de agosto de 2004.



EM Interministerial nº 00249/MP/MF

Brasília, 30 de agosto de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que "Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 8.691, de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas e da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências".

2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal -Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Ciência e Tecnologia, Banco Central do Brasil e Casa Civil da Presidência da República - e as entidades representativas dos servidores - Fórum de Ciência e Tecnologia, representante dos servidores integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Suprintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Banco Central do Brasil -, no contexto das negociações realizadas.

3. O encaminhamento da matéria é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o ajuste das tabelas de retribuição dos servidores, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor.

4. No tocante aos Cargos e às Carreiras do Ciclo de Gestão, que engloba importante contingente de cerca de 9.500 servidores ativos, aposentados e pensionistas, promove-se alteração nos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG. Para os servidores ativos, o percentual dessa Gratificação passará de até 55% para até 100%, vinculada ao atingimento de metas institucionais de desempenho e à avaliação individual dos servidores. Aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício mantém-se a atual previsão legal que lhes assegura trinta por cento do valor máximo da GCG, estendendo-se-lhes, assim, proporcionalmente, a melhoria remuneratória, que deverá ser implementada em duas parcelas, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de abril de 2005. Os ocupantes de cargos de nível intermediário dos referidos Cargos e Carreiras farão jus, ainda, à nova Tabela de Vencimentos Básicos, a partir de abril de 2005, de modo a tornar menor a diferença remuneratória em relação ao nível superior e a outras carreiras similares do Poder Executivo.

5. Quanto aos servidores da CVM e SUSEP, altera-se, igualmente, os percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM e de Seguros Privados - GDSUSEP, observando-se os mesmos percentuais fixados para o Ciclo de Gestão. Essas Gratificações são, ainda, estendidas aos servidores de nível intermediário da CVM e SUSEP *que exercem* atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização, que deixarão, assim, de fazer jus à Retribuição Variável de Valores Mobiliários - RVCVM e à Retribuição Variável de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995. Para os servidores de nível intermediário, estende-se, ainda, a Tabela de Vencimentos estabelecida para os cargos de nível intermediário do Ciclo de Gestão, com o fito de uniformizar a estrutura remuneratória de cargos cujas atribuições detêm níveis equivalentes de complexidade e responsabilidade. Em consequência da uniformização de critérios, os servidores da CVM e SUSEP passam, também, a sujeitar-se às regras aplicáveis ao Ciclo de Gestão, quando em situações de cessão para o exercício de cargos em comissão.

6. Também com o propósito de uniformizar-se critérios, afasta-se a vedação, para as Carreiras disciplinadas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, de obterem progressão funcional no curso do estágio probatório de três anos no cargo. Com isso, e tendo em vista que tais servidores já são objeto de avaliação de desempenho individual ao longo do estágio probatório, *com efeitos sobre a sua remuneração*, os mesmos poderão, a cada ano, ser beneficiados com a progressão para o padrão seguinte da classe inicial. Essa hipótese, evidentemente, não implica em prejuízo ao conteúdo do dispositivo constitucional que exige a avaliação especial de desempenho, ao término do estágio probatório, para fins de aquisição da estabilidade no cargo, a qual requer normatização específica, na forma da lei.

7. No que toca aos servidores do Banco Central do Brasil, são beneficiados 7.968 servidores ativos, aposentados e pensionistas. A proposta contempla a elevação, também em duas etapas, da Gratificação de Atividade do Banco Central, de modo que os seus percentuais sejam fixados em 67%, para os servidores situados nas Classes A, B e C, e 72%, para os servidores situados na Classe Especial. A esses percentuais continuará sendo permitido o acréscimo de até dez pontos, enquanto o servidor estiver em exercício de atividades de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, que importem risco de quebra de caixa, ou que requeiram profissionalização específica. A Gratificação de Qualificação, por seu turno, tem seus percentuais uniformizados para servidores de nível médio e superior, passando os seus percentuais a *corresponderem a 5%, 15% e 30%, para ambos os níveis*, sendo que, a partir de 1º de agosto de 2004, os servidores ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central que a percebem no valor de 20% passarão a receber o máximo de 25%, integralizando-se, a partir de março de 2005, o percentual de 30%. Também é fixada nova Tabela de Vencimento Básico para os Técnicos do Banco Central, com o objetivo de preservar a hierarquia remuneratória do Banco Central e assegurar remuneração condigna para esses servidores, compatível com suas atribuições e responsabilidades.

8. Os servidores do Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia - cerca de 39.928 (trinta e nove mil novecentos e vinte e oito servidores) -, por seu turno, serão contemplados com elevação dos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT e do adicional de titulação, de modo a permitir a valorização dos servidores que atuam diretamente na atividade finalística da área de ciência e tecnologia, em *consonância com as diretrizes de Governo de promover no mais curto espaço de tempo uma política de revitalização de remunerações*.

9. Em consequência, a proposta de Medida Provisória em questão cuida também de aumentar o percentual da GDACT devida aos aposentados e pensionistas, de trinta para cinquenta por cento do percentual máximo devido ao servidor em atividade, bem como de antecipar de dezembro de 2005 para outubro de 2004, o pagamento da terceira parcela de reajuste da GDACT, previsto na Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003.

10. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 180,76 milhões, foram incluídas na Lei

Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

11. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de, respectivamente, R\$ 495,05 e R\$ 534,32 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos. A tabela a seguir evidencia o montante de despesas adicionais, em cada segmento e exercício:

Em milhões R\$

Carreiras/Categorias	DESPESA		
	2004	2005	2006
Ciclo de Gestão, CVM e SUSEP	40,37	169,65	194,30
Banco Central do Brasil	37,88	163,59	178,21
Plano de Carreiras da Área de C&T	102,30	161,37	161,37
Cargos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas	0,21	0,44	0,44
TOTAL	180,76	495,05	534,32

12. Por fim, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a incorporação, à proposta em tela, do conteúdo do Projeto de Lei nº 1.975, de 2003, em tramitação na Câmara dos Deputados, visando alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

13. O comando expresso no artigo 117, inciso X, tem a finalidade de impedir que o servidor público tenha sua atenção voltada para finalidades diversas do exercício da atividade pública na qual está investido. Trata-se de regra que visa assegurar a primazia do interesse público sobre o privado, demonstrando a preocupação do legislador em evitar que o exercício de atividades privadas por servidores venha comprometer a sua imparcialidade e o correto desempenho de suas funções públicas.

14. Assim, o Regime Jurídico dos servidores, em sua redação atual, veda o exercício de qualquer atividade de comércio ou de administração de sociedade civil. Esta vedação genérica acaba abrangendo... inclusive as sociedades cooperativas constituídas por servidores públicos, num evidente exagero.

15. O Governo Federal, ao instituir a Política Nacional de Cooperativismo, reconheceu a importância das cooperativas no desenvolvimento econômico do país, o que autoriza inserir dentre as exceções, respeitados os limites já previstos pelo estatuto, a previsão legal para a participação de servidores na gerência ou administração, incluídos os conselhos das cooperativas, desde que mantidas por servidores e para prestar serviços a seus membros. Como se pode perceber, a vedação de os servidores públicos participarem da direção dessas cooperativas é incompatível com a decisão do Governo Federal de instituir a Política Nacional de Cooperativismo.

16. A proposta possibilitará a participação dos servidores na gerência ou administração de sociedades cooperativas constituídas para prestar serviços a seus membros mediante a concessão de licença sem remuneração, mantida a vedação de exercer o comércio, salvo na condição de acionista, cotista ou comanditário. A participação na gerência ou administração de sociedade privada também permanece vedada. Fica inalterada a previsão de participação, já permitida, nos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista da União ou de cujo capital social participe, incluindo-se tal possibilidade, em igualdade de condições, nos conselhos de administração das cooperativas.

17. Nesse sentido, a proposta de alteração de dispositivos da Lei nº 8.112/90, notadamente do art. 117, não acarretará nenhum prejuízo para a Administração Pública, prevalecendo, como regra geral, a vedação de o servidor participar, direta ou indiretamente, da administração de empresa privada ou de exercer o comércio.

18. A urgência da vigência desta medida decorre da necessidade de que seus efeitos sejam imediatamente implementados, propiciando ao servidor a possibilidade de participar, desde logo, da gerência de cooperativas. A tramitação da matéria no Congresso Nacional, que já completa cerca de quatorze meses, sem a perspectiva de sua aprovação em curto prazo, leva-nos a propor a Vossa Excelência a sua conversão em Medida Provisória, para que aqueles objetivos sejam de pronto atingidos.

19. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da Medida Provisória em questão.

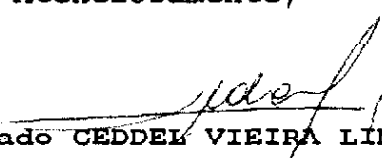
Respeitosamente,

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (Medida Provisória nº 210/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 01.12.04, que "Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado CEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 210

Publicação no DO	31-8-2004 Ed. Extra
Designação da Comissão	1º-9-2004
Instalação da Comissão	2-9-2004
Emendas	até 6-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	31-8 a 13-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-9-2004
Prazo na CD	de 14-9-2004 a 27-9-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27 -9-2004
Prazo no SF	28-9-2004 a 11-10-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-10-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-10-2004 a 14-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-10-2004 (60 dias)
Prazo final com prorrogação	27-2-2005*

*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 25-10-2004 (Seção I)

MPV Nº 210

Votação na Câmara dos Deputados	1º-12-2004
--	-------------------

Leitura no Senado Federal	
----------------------------------	--

Votação no Senado Federal	
----------------------------------	--

Prazo final com prorrogação	27-2-2005
------------------------------------	------------------

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado Antônio C. M. Thame	007 e 008
Deputado Arnaldo Faria de Sá	009, 010 e 011
Deputado José Roberto Arruda	001, 002, 003 e 004
Deputado Rafael Guerra	012
Deputado Walter Feldman	005 e 006

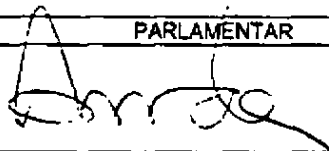
SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

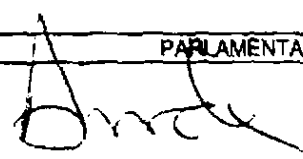
MPV 210

00001

data	proposição Medida Provisória nº 210/04			
Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inclso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Acresça-se o seguinte § 4º ao art. 4º, da Medida Provisória nº 2.229-43/01, alterado pelo art. 1º, desta MP. “ § 4º Os atuais servidores ocupantes dos cargos efetivos, referidos no <i>caput</i>, que já tenham completado um ano de efetivo serviço terão progressão automática aos padrões referentes ao seu período efetivamente trabalhado, garantidos os efeitos financeiros devidos.” JUSTIFICATIVA Esta emenda visa, tão somente, a fazer justiça àqueles que, nomeados anteriormente à edição da Medida Provisória nº 210/04, foram prejudicados pelo, até então, interstício imputado pelo período de estágio probatório a que o servidor encontrava-se incurso.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 210
00002

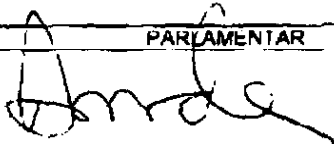
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 210/04			
Deputado	autor JOSÉ ROBERTO ARRUDA			Nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 9º	Paragrafo	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
Dê-se ao inciso II do art. 9º, desta MP, a seguinte redação. “ II – ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3, DAS 2 e DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação individual.” JUSTIFICATIVA É enorme a injustiça cometida contra os servidores ocupantes de cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais, em exercício na CVM, comissionados com DAS 4, DAS 3, DAS 2 e DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, no texto original da MP em tela. Enquanto os servidores ocupantes de DAS 6 e DAS 5 recebem a pontuação máxima, para efeito de recebimento da GDACVM, os primeiros são obrigados a receber, como suas, a avaliação institucional, incluindo aí o desempenho profissional daqueles que já recebem, independentemente da qualidade de seus serviços, o valor máximo ofertado pela Lei.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210

00003

data	proposição Medida Provisória nº 210/04			
Deputado	autor JOÃO ROBERTO AZEVEDA	Nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 11, desta MP, a seguinte redação. “Art. 11. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 8º desta Medida Provisória e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACVM será paga nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor.” JUSTIFICATIVA Adotando o limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM, para o período que antecede a primeira avaliação de desempenho, o Poder Público demonstraria aos servidores do órgão sua real intenção de manter no mais alto nível os serviços prestados por essa categoria. Ademais, para aqueles que não correspondessem com a valorização prévia perseguida por esta emenda, há, no § 1º deste mesmo artigo, a previsão de compensação de eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, o que não traria nenhum aumento de despesa para o crário.				
PARLAMENTAR				
x 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00004

data	proposição Medida Provisória nº 210/04			
Deputado	autor JOSÉ ROBERTO ARAÚJO	Nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 13	Parágrafo Único	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao inciso II e ao parágrafo único do art. 13, desta MP, a seguinte redação: “ Art. 13. II – a média dos valores recebidos, quando percebida por período inferior a sessenta meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Medida Provisória corresponderá o valor de cinquenta pontos.” JUSTIFICATIVA Mais uma vez o Poder Executivo tenta diminuir os rendimentos percebidos pelos aposentados e pensionistas. Não bastasse a contribuição previdenciária recentemente aplicada àqueles que passaram toda sua vida produtiva dedicando seus esforços a serviço do Estado. Agora, de forma injusta, desconsidera aqueles que, por um acaso temporal, não tenham “a sorte” de ter percebido a GDACVM por um período igual ou superior a sessenta meses. Aumentar a pontuação para recebimento da GDACVM em vinte pontos ajuda a reduzir a imensa distorção salarial que cada vez mais distancia os rendimentos dos servidores da ativa e dos aposentados e pensionistas.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00005

data 02/09/2004	proposição Medida Provisória nº 210, de 31/08/2004
--------------------	---

autor Deputado Walter Feldman	nº do prontuário 397
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 01 de 01	Art. 24	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO JUSTIFICAÇÃO				

O art. 24 da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

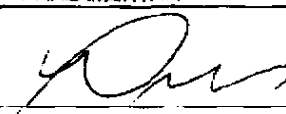
"Art. 24. O disposto nesta Medida Provisória integrará os proventos de aposentadorias e pensões, nos mesmos percentuais estabelecidos para os servidores que se encontram em atividade".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa cumprir o comando constitucional que, no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, determina tratamento paritário aos aposentados e beneficiários de pensão.

De acordo com a Emenda aprovada nesta casa, todo e qualquer benefício ou vantagem concedida ao pessoal em atividade estende-se aos inativos ou pensionistas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210

00006

Data 02/09/2004	proposição Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004
---------------------------	--

autor Deputado Walter Feldman	nº do prontuário 397
---	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página 01 de 01	Art. 26.	Parágrafo Único	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente- se o seguinte parágrafo único ao art. 26 da Medida Provisória nº 210 de 2004.

"Art. 26.

Parágrafo único. A partir de 2005, a revisão geral a que se refere o caput, será com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, dos doze meses anteriores a sua concessão, acrescido do ganho real estabelecido pelo Presidente da República."

JUSTIFICAÇÃO

O servidor público, também considerado como trabalhador assalariado, não pode ficar sem critérios para os reajustes de seus vencimentos

A inflação atinge a todos os trabalhadores e desse modo, pelo menos a reposição da inflação do período deve ser reposta.

Quanto ao ganho real, se houver disponibilidade orçamentária o Exmo. Sr. Presidente da República poderá definir o respectivo percentual

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 210****00007**

data 03/09/2004	proposição Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004
--------------------	---

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art. 4.º	Parágrafo 3º	Inciso	Alinea
--------	-------------	-----------------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACÃO

Acrescente-se o seguinte § 3.º ao art. 40 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, alterada pelo art. 1.º da presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. 1.º

" 40.

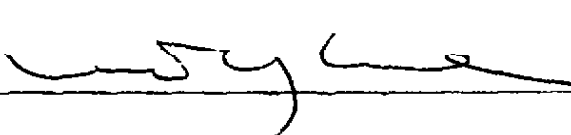
§ 3.º *Aplica-se o disposto no caput deste artigo, mediante apostilamento nos respectivos títulos, como Advogado da União, aos Assistentes Jurídicos que tenham ascendido a este cargo em consequência da transformação determinada pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.* "

JUSTIFICAÇÃO

Diversos servidores, com base na Lei n.º 5.645, de 1970, e antes da Constituição de 1988, foram incluídos em cargos da área jurídica por meio de ascensão funcional decorrente da transformação de cargos.

Quando da criação do quadro da AGU, esse pessoal foi incluído em quadro suplementar, caracterizando assim discriminação entre aqueles servidores.

Com a finalidade de corrigir essa distorção, proponho a presente emenda.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210

00008

data
02/09/2004

proposição
Medida Provisória n.º 210 de 31 de Agosto de 2004

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 01 de 02

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO JUSTIFICATIVA

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 210 de 2004, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

"Art. . Fica criada a carreira de Administrador Público Federal, de nível superior, integrante do Grupo de Gestão, composta de cargos de igual denominação, no quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal será estruturada conforme anexo do Poder Executivo.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal tem por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1.º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2.º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 2.º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII-A da Medida Provisória n.º 2229 – 43, de 2001."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei n.º 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Orçamento, pelos Decretos - Leis n.ºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei n.º 3.780, de 1960, ratificada pela Lei n.º 5.645, de 1970.

Em 1989, de acordo com a Lei n.º 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei n.º 4.769, de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

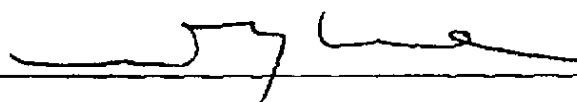
O princípio da equidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização em pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210

00009

DATA 01/09/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210/2004
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emenda Aditiva

Art. Aplica-se à Procuradoria-Geral Federal e aos membros da carreira de Procurador Federal, no exercício da representação indireta da União, o disposto no art. 4º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.028/95.

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.028, de 1995, como se vê logo abaixo, confere aos *membros da Advocacia-Geral da União* a prerrogativa de requisitarem, perante os órgãos públicos, informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições, possibilitando-lhes a fixação de prazo para o seu cumprimento e prevendo a apuração da responsabilidade do servidor que não observar tal pedido:

"Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

"§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

"§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Cabe aos Procuradores Federais a representação judicial e extrajudicial da União, no tocante às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, como se verifica do art. 37 da MP 2229-43:

"Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal:

I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à União, em suas referidas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

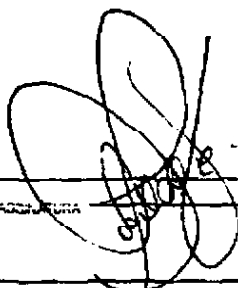
IV - a atividade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados."

Com a edição da Lei nº 10.480/02, passaram os Procuradores Federais a integrar a Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, resultando em uniformidade de atuação técnica e racionalidade administrativa, com enorme impacto positivo na defesa do Estado.

No âmbito da Administração Pública, a prática tem demonstrado que, comumente, as requisições formuladas pelos Procuradores Federais não são atendidas. Tal omissão, em não raras vezes, acaba por não permitir a boa defesa da União, a quem cabe, em última análise, arcar com o pagamento decorrente de condenações judiciais, por falta de embasamento na defesa apresentada, ante a falta de elementos que não permitam a improcedência dos pedidos formulados, e cujo êxito seria improvável se houvesse a juntada da documentação pertinente, vindo a causar evitáveis prejuízos ao Erário¹. Isso se deve, dentre outros fatores, à ausência de expresso e específico dispositivo legal que confira aos requisitantes tal prerrogativa e que imponha ao servidor destinatário a sua observância.

Com a expansão dos Juizados Especiais Federais, no qual não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública nem reexame necessário, o problema tende a se agravar. Não havendo célere resposta do ente representando, ficará prejudicada a adequada defesa jurídica e, conseqüentemente, a tutela do interesse público.

Trata-se, pois, de salutar avanço no trato da *res publica*, vez que, munido da documentação adequada, o advogado público realizará o seu mister com maior propriedade e eficiência na defesa do Estado Brasileiro, além de uniformizar o tratamento da matéria no âmbito do serviço público em relação a todos os advogados públicos.



ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00010

DATA 08/09/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210/2004
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Vº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 7º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, passa vigorar com a seguinte redação:

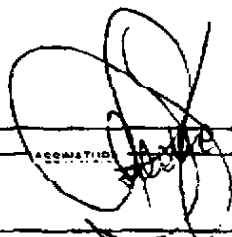
"Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado o tempo de exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, exigido para obtenção da vantagem de acordo com as normas nele estabelecidas".

Justificativa:

A redação atual do art. 7º da Lei nº 9.624, de 1998, tem dado margem à interpretação de que também se inclui nas exigências desse artigo ter o servidor completado o tempo de serviço para aposentadoria em 19 de janeiro de 1995.

Essa interpretação além de ser injusta, carece de legalidade, na medida em que retroage os efeitos do dispositivo ao retirar o direito já adquirido pelo servidor quando completou o tempo de exercício em funções de confiança ou cargos em comissão necessários à obtenção, por ocasião da aposentadoria, da vantagem de acordo com as normas estabelecidas no aludido art. 193, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assim, objetivando não prejudicar os servidores que já tendo cumprido o interstício relativo ao exercício de funções de confiança ou cargos em comissão em 19 de janeiro de 1995, exigido para obtenção do benefício de que trata o mencionado art. 193, mas aguardava tão-somente a complementação do tempo de serviço para a aposentadoria, propõe-se a alteração do dispositivo em questão para que não parem dúvidas sobre a sua aplicação.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 210
00011

DATA 01/09/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210/2004
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 1/1	ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004, o seguinte artigo:

"Art. A ausência de regulamentação da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, no prazo previsto no art. 8º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, não poderá resultar em prejuízo aos membros das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos respectivos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, ficando autorizada a retroatividade dos seus efeitos financeiros para fins de aplicação isonômica com os membros das demais carreiras inseridas na citada Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, teve por finalidade conceder melhoria remuneratória às carreiras de auditoria fiscal da receita federal, da previdência e do trabalho, além dos técnicos da receita federal e os membros das carreiras jurídicas da advocacia e da defensoria públicas da União - Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores do Banco Central e Defensores Públicos da União - mediante a instituição de gratificação nova ou de majoração do percentual de gratificações já existentes, como forma de valorizar a atuação das referidas carreiras, cujo êxodo de quadros e o desestímulo institucional se mostrava evidente.

Para tanto, previu-se a necessária fonte dos recursos, a partir da regulamentação das gratificações, concedendo-se um prazo de 30 dias para o Poder Executivo proceder à edição dos Decretos regulamentares, o que possibilitaria, inclusive, a antecipação de parte dos novos benefícios remuneratórios.

Ocorre, porém, que por dificuldades operacionais e embora com recursos orçamentários garantidos, não se obteve êxito na edição do decreto referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, destinada aos membros das carreiras de Procurador Federal, Advogados da União, Procurador do Banco Central e de Defensor Público da União, constituindo-se em grande injustiça em relação às demais carreiras igualmente beneficiadas pela mesma lei, o que ora pretendemos reparar.

Isso porque, em 19 de agosto de 2004, o Presidente da República editou os decretos nºs. 5.189, 5.190 e 5.191, atendendo, assim, ao comando legal previsto no art. 8º da Lei nº 10.910/2004 - prazo de 30 dias para a regulamentação - exceto das mencionadas carreiras jurídicas, estabelecendo-se injustificada desigualdade, uma vez que, em todos os decretos editados, ficou prevista a retroatividade dos efeitos financeiros a 1º de agosto do corrente ano, a saber:

"Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de que trata o art. 5º".

Em seguida à edição dos mencionados decretos, foram publicadas no DOU de 31.08.2004, em edição extra, as Portarias Interministeriais Nºs 229/MP/MF (destinada aos auditores da receita federal, aos procuradores da fazenda nacional e aos técnicos da receita federal), 230/MP/MPS, (destinada aos auditores da previdência social) e 231/MP/MT (destinada aos auditores do trabalho), possibilitando que se operassem, ainda no mês de agosto, os efeitos financeiros em favor das mencionadas carreiras.

Verifica-se, assim, que não seria possível dar o mesmo tratamento para as carreiras jurídicas, uma vez que foi ultrapassado o referido mês de agosto, sem a publicação do decreto e da portaria, razão pela qual confiamos no acolhimento da presente emenda, de modo a salvaguardar o direito dos membros das carreiras da advocacia e da defensoria públicas da União, permitindo que lhes seja conferido o mesmo tratamento das demais carreiras contempladas pela Lei 10.910/04, e impedindo uma enxurrada de ações judiciais, em busca do tratamento isonômico de JUSTIÇA.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 210****00012**

data 02/09/2004	proposição Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004
Autor Deputado Rafael Guerra	nº do prontuário

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

1. Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória nº 210, de 31/08/04, como se seguem:

"Art. Fica criada, no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde, composta dos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde, de nível superior, e de Técnico de Auditoria em Saúde, de nível intermediário, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º São transformados em cargos de Auditor-Fiscal de Saúde os atuais cargos efetivos de nível superior, e em cargos de Técnico de Auditoria de Saúde os atuais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, cujos ocupantes estejam lotados em efetivo exercício de suas atividades no Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS e nas Divisões e Serviços de Auditoria nos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde e na Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA componente federal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA, na forma do Anexo IV.

§ 2º A carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde, estruturada na forma do Anexo I, tem sua correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º O vencimento básico dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde é o constante nos Anexos II e III.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, 330 cargos efetivos de Auditor-Fiscal de Saúde, a ser definido por ocasião do concurso.

§ 5º A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória.

§ 6º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o § 1º do art. 1º, que não optarem na forma do § 5º, ficarão lotados na Coordenação-Geral de Recursos Humanos para posterior relocação.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 8º A transformação de que trata o § 1º do art. 1º será devida aos atuais ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário mencionados desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, posterior a essa data, tendo decorrido de aprovação em concurso público.

§ 9º O titular de cargo efetivo, referido no art. 1º, lotado no Departamento Nacional de Auditoria do SUS e que ali se encontre em exercício, quando cedido para a Presidência ou a Vice-Presidência da República ou quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, Governo Estadual, Distrito Federal e Municípios, quando investidos em cargo em comissão nas três esferas do SUS, será enquadrado com base nas mesmas regras válidas para os que se encontrem em efetivo exercício no DENASUS.

Art. Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Saúde não se aplica a jornada de trabalho a que se refere o § 2º e o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

Art. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Saúde têm por atribuições, em todo o Território nacional:

I – verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais ou internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimentos, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiros;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

IX – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. Os ocupantes do cargo de Técnico de Auditoria em Saúde têm por atribuição auxiliar o Auditor-Fiscal de Saúde no exercício das atividades de auditoria. O conjunto dessas atividades inclui ações de campo, emissão de relatórios, processamento de informações, operação de sistemas, subsídio à Direção com informações gerenciais e/ou analíticas de caráter estratégico e a participação em todas as atividades dispostas nos incisos I a X, assegurando o suporte técnico e operacional ao planejamento e às ações finalísticas do Sistema Nacional de Auditoria.

Art. Havendo situações de risco e obstáculo ao fiel cumprimento das atribuições inerentes aos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e Técnico de Auditoria poderão ser acionadas as instâncias específicas do Poder Público Federal, inclusive as autoridades policiais, no sentido de prover a necessária cobertura.

Art. Ato do Poder Executivo, observado o disposto nos arts. 3º e 4º, disciplinará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e de Técnico de Auditoria em Saúde em conformidade com as especificidades e as peculiaridades por área de formação profissional.

Art. O ingresso nos cargos de que trata o art. 1º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas.

§ 1º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – curso superior completo, ou habilitação legal equivalente, para o cargo de Auditor-Fiscal de Saúde; e

II – diploma de conclusão do segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para os cargos de Técnico de Auditoria em Saúde.

§ 2º O concurso para o cargo de Auditor-Fiscal de Saúde poderá ser realizado por áreas de especialização.

Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria em Saúde – GDAAS, devida aos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e Técnico de Auditoria em Saúde da Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAAS será devida aos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e de Técnico de Auditoria em Saúde, decorrentes da transformação referida no

§ 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º A GDAAS será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de desempenho institucional fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAAS serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 2º e 3º, a GDAAS corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor, inclusive para os cargos e funções de confiança.

§ 5º Os integrantes da Carreira a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus a GDAAS:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente; e

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, na seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalente, perceberão a GDAAS conforme o disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea "a" perceberão a GDAAS, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 30 (trinta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – a avaliação institucional do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado receberá em relação à parcela da GDAAS correspondente a sua avaliação individual, 15 (quinze) pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo Único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDAAS serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

Art. A GDAAS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, nos mesmos percentuais estabelecidos para os servidores que se encontrem em atividade.

Art. Os integrantes da Carreira de que trata esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. Constatada a redução de remuneração decorrente da transformação dos cargos de que trata o § 1º do art. 1º, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Art. Em decorrência do disposto no art. , os servidores abrangidos por esta Medida Provisória deixam de fazer jus, a partir de sua vigência, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 210, de 2004, dispõe sobre a reestruturação e organização de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal.

Considerando que essa carreira é similar à da Auditoria Fiscal de Saúde, estamos apresentando a presente emenda com vista a uma discussão conjunta das referidas carreiras no contexto da presente MP.

Especificamente, as atribuições desenvolvidas pelos servidores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, órgão do Ministério da Saúde e a proposta de criação da Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde estão contidas no Aviso Ministerial/GM nº 1335, de 08 de dezembro de 2003, encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pelo Senhor Ministro da Saúde.

A Lei 8.080/90 ao organizar o SUS, atendendo ao disposto na constituição federal, em seu artigo 16, inciso XIX, dispõe que à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. Também o artigo 33, em seu parágrafo 4º dispõe que o “Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de Auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em Lei.

Em 27 de julho de 1993, a Lei nº 8.689 extinguiu o Instituto Nacional de assistência Médica da Previdência social (INAMPS), estabelecendo que

as funções, competências, atividades e atribuições do Inamps seriam absorvidas pelas esferas federal, estadual e municipal gestoras do SUS. Esta mesma lei em seu artigo 6º também instituiu o Sistema Nacional de Auditoria, nos seguintes termos:

"Art. 6º - Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso IXI e o § 4º do art. 33 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º - Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científico, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.

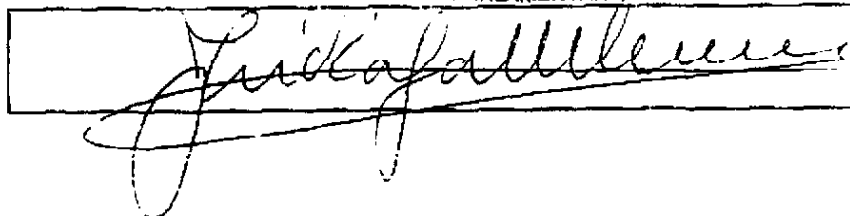
§ 2º - A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 3º - Os atuais cargos e funções referentes às ações de auditoria ficam mantidos e serão absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria, por ocasião da reestruturação do Ministério da Saúde de que trata o art. 13."

Evidente que existe a previsão e determinação legal de existência de um Sistema Nacional de Auditoria, sendo que os antigos cargos e funções do Inamps, relativo às ações de auditoria, foram mantidos e absorvidos pelo Sistema.

Dessa forma a emenda se justifica pela necessidade de permitir que o Ministério da Saúde, mediante o fortalecimento de suas capacidades gestora, reguladora e fiscal, cumpra o seu papel frente aos novos desafios que se apresentam para o setor saúde na atualidade.

PARLAMENTAR



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota de Adequação Orçamentária

Brasília, 03 de setembro de 2004.

Assunto: Subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 210, de 2004, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a referida MP.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo fornecer subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004, nos termos do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN¹, no que concerne à adequação financeira e orçamentária. A Medida Provisória (MP) em exame, além de outras providências, altera dispositivos:

- a) da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
- b) da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais;
- c) da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- d) da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil;

¹ "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória".

- e) da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP em exame é resultado de acordo firmado entre o Governo Federal Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Ciência e Tecnologia, Banco Central do Brasil e Casa Civil da Presidência da República – e as entidades representativas dos servidores dos respectivos órgãos, no intuito de promover ajuste das tabelas de retribuição desses servidores, como parte da política de revitalização de remunerações e correção de distorções existentes, no âmbito da política remuneratória em vigor, conforme expresso na Exposição de Motivos Interministerial (E.M.I.) nº 249/MP/MF, de 30 de agosto de 2004.

Estima-se que os aumentos concedidos, com efeito retroativo a 1º de agosto do corrente ano, terão impacto de R\$ 180,76 milhões, em 2004, R\$ 495,05 milhões, em 2005, e de R\$ 534,32 milhões, em 2006², distribuídos entre as diversas carreiras/categorias, conforme apresentado a seguir:

Carreiras/Categorias	Despesa		
	2004	2005	2006
Ciclo de Gestão, CVM e SUSEP	40,37	169,65	194,30
Banco Central do Brasil	37,88	163,59	178,21
Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia	102,30	161,37	161,37
Cargos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas	0,21	0,44	0,44
Total	180,76	495,05	534,32

Fonte: E.M.I nº 249/MP/MF, de 30/08/04.

A MP em tela também incorporou conteúdo do Projeto de Lei nº 1.975, de 2003, em tramitação na Câmara dos Deputados, visando alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O objetivo é possibilitar a participação de servidores públicos na gerência ou administração de sociedades cooperativas, incluído o conselho das cooperativas, desde que mantidas por servidores e prestar serviços a seus membros, mediante a concessão de licença sem remuneração.

² Para esses anos o cálculo considera os doze meses do ano.

No entanto, fica mantida, como regra geral, a vedação de o servidor participar, direta ou indiretamente, da administração de empresa privada ou de exercer o comércio, salvo na condição de acionista, cotista ou comanditário. Essa modificação não tem efeito financeiro ou orçamentário.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

No plano Constitucional, a Medida Provisória sob exame deverá atender aos preceitos do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição:

Art. 169. ...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

...” (Grifos Nossos)

Verifica-se, quanto ao cumprimento do inciso I, § 1º, do art. 169, acima citado, combinado com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estão atendidos todos os requisitos, pois, segundo a Exposição de Motivos, o aumento de despesa, decorrente da elevação do valor das remunerações propostas, encontra amparo em programação específica da Lei nº 10.837/2004, Lei Orçamentária Anual para 2004, e será absorvida pela margem de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, argumenta-se que, para os exercícios de 2005 e 2006, o gasto estimado reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, dentro de patamar compatível com o aumento de receita decorrente do esporado crescimento real da economia.

No que diz respeito ao atendimento do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, anteriormente mencionado, o art. 82 da Lei nº 10.707/2003 – LDO/2004, prescreve as condições para a concessão de quaisquer vantagens para servidores do Governo Federal:

"Art. 82. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, **aumentos de remuneração**, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária".

§ 1º O anexo previsto no *caput* conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas."..... (grifos nossos)

Resta evidente que o art. 82 da LDO autoriza a concessão de quaisquer vantagens, desde que essas constem de anexo específico da lei orçamentária anual. Não se trata, portanto, de autorização genérica.

Em cumprimento a esse mandamento, integra a Lei Orçamentária Anual para 2004, o "Anexo VII – Autorizações específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição". Nesse Anexo encontra-se autorização global de R\$ 650,0 milhões para o aumento de despesas com pessoal, no âmbito do Poder Executivo, com descrição de algumas áreas que poderão ser contempladas. Todavia, falta clareza sobre o pleno atendimento do previsto no inciso II do § 1º do art. 169, da Constituição, uma vez que não foi possível identificar se todos os órgãos constantes da MP em análise estão incluídos na relação apresentada na LOA 2004 e não haver qualquer menção sobre a matéria na Exposição de Motivos que acompanha a MP.

Em tempo, é oportuno mencionar que o Poder Executivo encontra-se muito abaixo dos limites para a despesa de pessoal, estabelecidos nos arts. 20 e 71 da LRF.

Registre-se, por fim, que a norma em exame não conflita com o plano plurianual vigente.


Ana Cláudia Castro Silva Borges
Consultora de Orçamentos

PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE
2004, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. SARNEY FILHO (PV-MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 210 altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação, organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

A medida provisória sob parecer altera regras de remuneração atinentes a diversificadas carreiras. Em seu art. 1º compreende os servidores da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e da Carreira de Ciência e Tecnologia, e modifica dispositivos que nos levam ao oferecimento de algumas emendas.

Como a matéria já foi distribuída e é de amplo conhecimento da Casa, vou passar às emendas oferecidas.

De autoria do nobre Deputado José Roberto Arruda: Emenda nº 1, que trata da promoção e progressão de servidores em estágio probatório; Emenda nº 2, que altera critérios de pagamento da gratificação estabelecida no art. 7º; Emenda nº 3, que modifica as regras de transição para pagamento da mesma gratificação enquanto não regulamentada; e Emenda nº 4, que afeta critérios de extensão aos aposentados e pensionistas.

De autoria do ilustre Deputado Walter Feldman, a Emenda nº 5, que afeta critérios de extensão de vantagens aos proventos de aposentados e pensionistas; e a Emenda nº 6, que vincula índice de preços nos reajustes gerais concedidos a servidores públicos.

Do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, a Emenda nº 7, que integra aos quadros da AGU os servidores hoje alocados a quadro suplementar do órgão; e a Emenda nº 8, que cria carreira no âmbito da Administração Pública Federal.

Do combativo Deputado Arnaldo Faria de Sá, a Emenda nº 9, que estende aos membros da Procuradoria-Geral Federal, órgão integrante da Advocacia-Geral da União, prerrogativas hoje exclusivas dos advogados da União; a Emenda nº 10, que modifica regra da Lei nº 9.624; e a Emenda nº 11, que altera regras de transição aplicáveis à gratificação de desempenho prevista para os servidores das carreiras jurídicas.

O ilustre Deputado Rafael Guerra apresentou a Emenda nº 12. A exemplo da Emenda nº 8, ocupa-se da criação de carreira no âmbito da Administração Pública Federal.

Voto do Relator.

Não há reparos a tecer quanto à admissibilidade da medida sob parecer. Quanto à adequação financeira e orçamentária, encontra-se a medida provisória instruída nos §§ 10 a 12 da Exposição de Motivos que a acompanha, por dados que amparam a presença desse quesito. Segundo se afirma no respectivo trecho, o crescimento de despesas geradas se mostra compatível com o aumento previsto de receita decorrente do crescimento real da economia, conforme demonstra a série histórica relativa à aplicação da base de arrecadação dos últimos anos.

No que tange ao mérito da medida, cabem bem as observações de ordem preliminar. O instrumento se integra a uma série de outras providências adotadas pelo Poder Executivo no corrente exercício, em que se percebe a indiscutível fragilização do inciso X, do art. 37, da Carta Magna.”

Sr. Presidente, ainda no relatório do voto, acerca dessa última medida que atribui 15% sobre os estipêndios de servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas, tem sido divulgada a possibilidade de o Procurador-Geral da República impugná-la por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mas não se acredita que tenha esse recurso chances de prosperar, primeiro, porque o ato ao qual se fez referência limita-se a reconhecer o direito ao reajuste geral, não inovando no mundo jurídico, não se lhe podendo atribuir, portanto, conteúdo normativo, suscetível de controle de constitucionalidade. Segundo, porque se teria, caso elidido o ato em questão, paradoxo de se obter inconstitucionalidade material à concessão de reajuste geral apenas aos servidores de um Poder, sob pretexto de extirpar suposta inconstitucionalidade formal à concessão, que, na verdade, não houve, tratando-se do ato declaratório de reajuste por instrumento infralegal.

Ainda se poderia argüir a inconstitucionalidade à escolha do índice de 15% e da data de 1º de novembro de 2004 para o pagamento do reajuste. Ora, ocorre que no caso em tela o legislador ordinário, ao aprovar por meio de múltiplas leis e instrumentos provisórios, com variadas datas de vigência e diversificados índices — o que deveria ter sido feito de modo sucinto e claro em um único diploma legal revestido da mesma vigência —, embaralhou tanto o índice concedido quanto a data de sua entrada em vigor, atribuindo ao intérprete do arcabouço normativo o ônus de extrair do emaranhado de instrumento tais variáveis.

Elogia-se aqui V.Exa. e o Presidente do Congresso Nacional que, em atenção aos princípios da economicidade e da razoabilidade, prestaram bons serviços ao Erário,

assinalando a data de 1º de novembro do ano corrente e o índice de 15% como aptos a traduzir o confuso reajuste geral, inegavelmente promovido pelas leis de iniciativa do Poder Executivo e pelas medidas provisórias por ele editadas no correr do presente exercício.

Destarte, embora a Relatoria não esconda que teria preferido a adoção de outra sistemática mais acessível ao controle social, de maior objetividade em relação ao problema enfrentado, não há como contornar as limitações quanto à iniciativa parlamentar acerca da matéria.

Fica o registro, mas não se introduz no projeto de lei de conversão medida a respeito que extrapolaria a competência do Relator. O mesmo não se pode afirmar acerca de pequenos aperfeiçoamentos aduzidos ao projeto de lei de conversão apresentado em anexo.

Assim, aprimora-se o texto da MP e da introdução.

Por tais argumentos, vota-se pela aprovação da medida nos termos do projeto de lei de conversão em anexo que contempla, parcialmente, os termos das Emendas de nºs 1 e 9, rejeitando-se, pelos motivos já alegados, as Emendas de nºs 2 a 8 e 10 a 12.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 2004
(MENSAGEM Nº 546)**

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

A medida provisória sob parecer altera regras de remuneração atinentes a diversificadas carreiras, compreendendo:

a) no art. 1º, os servidores da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e da carreira de ciência e tecnologia;

b) no art. 2º, além dos servidores da SUSEP e da CVM, já contemplados no dispositivo anterior, também os integrantes do chamada “ciclo de gestão”, grupo que abrange servidores de diversificadas atividades, nas quais se destacam, em termos de quantitativos de pessoal em atividade, os da área de controle interno, planejamento e orçamento público;

c) no art. 3º, os servidores do ciclo de gestão identificados em destaque no item anterior;

d) no art. 4º, novamente se contemplam os servidores da CVM e SUSEP;

e) no art. 5º, são incluídas regras para o enquadramento dos servidores da CVM e da SUSEP, nas novas tabelas de vencimento introduzidas pela medida;

f) no art. 6º, alteram-se, na forma do anexo, os vencimentos básicos do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais, integrantes dos quadros de pessoal da CVM;

g) no art. 7º, implanta-se nova vantagem remuneratória, vinculada ao desempenho funcional, destinada aos servidores da CVM contemplados pelo art. 6º;

h) no art. 16, são mais uma vez alcançados os servidores da área de ciência e tecnologia;

i) nos arts. 18, 19 e 21, contemplam-se os servidores do Banco Central do Brasil;

j) nos arts. 22 e 23, abrangem-se os servidores das Agências Reguladoras.

O art. 8º estabelece regras destinadas a disciplinar o pagamento da gratificação prevista no art. 7º, prevendo sua regulamentação em ato administrativo, e definindo parâmetros aos quais deverá subordinar-se tal regulamento.

O art. 9º institui regras para o pagamento da gratificação implantada no art. 7º quando os servidores destinatários da vantagem encontram-se afastados de suas atribuições primitivas, por força do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança.

O art. 10 prevê regras de pagamento da gratificação de que trata o art. 7º nos casos de afastamento de seus destinatários para exercício em outros órgãos públicos, por cessão ou requisição.

O art. 11 define regras de transição a serem aplicadas enquanto não for editado o ato destinado a regulamentar a multicitada vantagem instituída pelo art. 7º.

O art. 12 determina a submissão do servidor beneficiário da vantagem prevista no art. 7º que não lograr pelo menos cinquenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas a processo de capacitação.

O art. 13 estabelece normas destinadas a transpor para aposentados e pensionistas a vantagem estabelecida no art. 7º.

No art. 14, é suprimida vantagem remuneratória antes percebida pelos servidores contemplados pelos arts. 6º e 7º, em função do novo vencimento básico previsto no primeiro dispositivo e gratificação instituída pelo segundo.

O art. 15 estabelece normas para extensão da gratificação de desempenho já atribuída pela legislação em vigor aos servidores da área de ciência e tecnologia e aos que se aposentaram nos respectivos cargos ou instituíram pensões em seu âmbito.

No art. 17, alteram-se dispositivos do Estatuto dos Servidores Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), para estimular os servidores a integrarem cooperativas compostas por membros de sua categoria profissional.

O art. 20 contém regras que estabelecem um cronograma financeiro para implementação dos novos percentuais da gratificação de atividade devida aos servidores do Banco Central do Brasil.

O art. 24 promove de forma genérica a extensão das vantagens previstas na MP a servidores aposentados e a pensionistas, providência que, como se verificou, mereceu tratamento específico em alguns dispositivos do instrumento sob análise.

O art. 25 preserva, como vantagem pessoal, parcelas de remuneração eventualmente suprimidas da retribuição dos servidores de início referidos em decorrência da implantação dos novos critérios previstos pelo instrumento provisório.

O art. 26 assegura a incidência de índices gerais de revisão, concedidos a partir de 1º de janeiro de 2005, sobre os valores decorrentes da aplicação da medida provisória sob análise.

O art. 27 introduz regra de transição segundo a qual se aplicam aos servidores da Carreira de Seguridade Social e Trabalho, prevista pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, as regras que disciplinavam a promoção e a progressão a que antes se subordinavam, antes que a carreira a que hoje pertencem fosse incluída nos quadros de pessoal da administração pública.

No art. 29, transforma-se em vantagem pessoal, sujeita exclusivamente a índice de reajuste geral, vantagens remuneratórias anteriormente estabelecidas pela legislação para os servidores do antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, sucedido pelo atual DNIT, sigla para o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes.

Os arts. 30 e 31 trazem as cláusulas, respectivamente, revogatória e de vigência da medida provisória.

Foram oferecidas doze emendas à medida provisória, que podem ser descritas da seguinte forma:

a) de autoria do nobre Deputado José Roberto Arruda, as de nºs 1, que trata da promoção e progressão de servidores em estágio probatório, 2, que altera critérios de pagamento da gratificação estabelecida no art. 7º, 3, que modifica as regras de transição para pagamento da mesma gratificação, enquanto não regulamentada, e 4, que afeta critérios de extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens contidos na medida provisória;

b) de autoria do ilustre Deputado Walter Feldman, as de nºs 5, que afeta critérios de extensão de vantagens aos proventos de aposentados e pensionistas, e 6, que vincula a índice de preços os reajustes gerais concedidos a servidores públicos;

c) do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, as de nºs 7, que integra aos quadros da AGU servidores hoje alocados a quadro suplementar do órgão, e 8, que cria carreira no âmbito da administração pública federal;

d) do combativo Deputado Arnaldo Faria de Sá, as de nº 9, que estende aos membros da Procuradoria Geral Federal, órgão integrante da Advocacia Geral da União, prerrogativas hoje exclusivas dos Advogados da União, 10, que modifica regra da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, e 11, que altera regras de transição aplicáveis à Gratificação de Desempenho prevista para os servidores das carreiras jurídicas;

e) do ilustre Deputado Rafael Guerra, a de nº 12, que, a exemplo da de nº 8, ocupa-se da criação de carreira no âmbito da administração pública federal.

II - VOTO DO RELATOR

Não há reparos a tecer quanto à admissibilidade da medida sob parecer. Envolvendo a retribuição de servidores integrantes de carreiras estratégicas, não há como negar relevância ao assunto nela abordado. O mesmo argumento leva à constatação

de que não se dispõe de argumentos para refutar a urgência do instrumento provisório ora analisado.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, encontra-se a MP instruída, nos parágrafos 10 a 12 da Exposição de Motivos que a acompanha, por dados que amparam a presença desse quesito. Segundo se afirma no respectivo trecho, o acréscimo de despesa gerado “se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos”.

No que tange ao mérito da medida, cabem breves observações de ordem preliminar. O instrumento se integra a uma série de outras providências adotadas pelo Poder Executivo no exercício corrente em que se percebe a indiscutível fragilização do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Com efeito, o teor agregado de diversos projetos de lei já apreciados pelo Congresso Nacional, enviados a seu crivo pelo Poder Executivo, e de medidas provisórias de conteúdo semelhante ao da que é objeto da presente manifestação, compõe um quadro que indubitavelmente deveria estar se subordinando com mais objetividade ao que prevê o aludido dispositivo constitucional. O fato de que já foram, de uma forma ou de outra, contemplados quase todos os servidores do Poder Executivo, leva-se à constatação de que se adotou o perigoso caminho de disseminar em diversos instrumentos legislativos a revisão geral de vencimentos prevista pela Carta. A impressão se reforça ante a redação do art. 26 do instrumento sob apreço, de acordo com o qual se aplicam aos valores previstos nos Anexos da medida, os reajustes gerais concedidos a partir de janeiro de 2005, do que se depreende que o índice dessa natureza correspondente ao exercício em curso encontra-se agregado às tabelas da MP sob apreciação.

Lamentavelmente, contudo, a Constituição da República não veda, em última análise, o caminho adotado. Obriga-se

a que o reajuste geral seja uniforme e universal, mas não se proíbe que o respectivo índice seja incluído em uma série de reclassificações e reestruturações de cargos. Se discriminações ocorrerem, caberá aos prejudicados demonstrá-las, postulando o direito à isonomia em juízo ou até mesmo administrativamente. Por sinal, reivindicação com esse objetivo, fundada em sólida argumentação jurídica, foi apresentada pela entidade sindical que representa os servidores do Legislativo e contou com o respaldo das mesas das duas Casas, cujas presidências fizeram editar ato por meio do qual reconhecem o direito ao reajuste, atribuindo à providência percentual de 15%, aplicado sobre os estipêndios dos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União.

Acerca dessa última medida, tem sido divulgada a possibilidade do Procurador-Geral da República no sentido de impugná-la, por meio de ação direta de inconstitucionalidade, mas não se acredita que tenha esse recurso chances de prosperar. A uma, porque o ato ao qual se fez referência limita-se a reconhecer o direito ao reajuste geral, não inovando no mundo jurídico, não se lhe podendo atribuir, portanto, conteúdo normativo suscetível de controle de constitucionalidade. A duas, porque se teria, caso elidido o ato em questão, o paradoxo de se obter inconstitucionalidade material – a concessão de reajuste geral, apenas aos servidores de um poder – sob pretexto de extirpar suposta inconstitucionalidade formal, a concessão (que na verdade não houve, tratando-se de ato declaratório) de reajuste por instrumento infralegal.

Ainda se poderia argüir inconstitucionalidade a escolha do índice de 15% e da data de 1º de novembro de 2004 para pagamento do reajuste. Ora, ocorre que, no caso em tela, o legislador ordinário, ao aprovar por meio de múltiplas leis e instrumentos provisórios, com variadas datas de vigência e diversificados índices, o que deveria ter sido feito de modo sucinto e claro, em um único diploma legal, revestido da mesma vigência, embaralhou tanto o índice concedido quanto a data de sua entrada em vigor, atribuindo ao intérprete do arcabouço normativo o ônus de extrair do emaranhado de instrumentos tais variáveis. Elogia-se aqui, de público, o caminho

seguido pelos presidentes José Sarney e João Paulo, que, em atenção aos princípios da economicidade e da razoabilidade, prestaram bons serviços ao erário, assinalando a data de 1º de novembro do ano corrente e o índice de 15% como aptos a traduzir o confuso reajuste geral inegavelmente promovido pelas leis de iniciativa do Poder Executivo e pelas medidas provisórias por ele editadas no correr do presente exercício financeiro.

Destarte, embora a relatoria não esconda que teria preferido a adoção de uma outra sistemática, mais acessível ao controle social e de maior objetividade em relação ao problema enfrentado, não há como contornar as limitações quanto à iniciativa parlamentar acerca da matéria. Fica o registro, mas não se introduz no projeto de lei de conversão medida a respeito, que extrapolaria a competência do relator e a do Congresso Nacional e por isso mesmo sequer pode ser intentada.

O mesmo não se pode afirmar acerca de pequenos aperfeiçoamentos aduzidos ao projeto de lei de conversão apresentado em anexo. Assim, aprimora-se o texto da MP pela introdução das seguintes modificações:

a) supressão da modificação promovida pelo art. 1º do instrumento sob parecer no art. 4º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, tendo em vista que não se tinha como propósito a permissão de movimentação na carreira durante o estágio probatório, e essa medida, que não poderia ser estendida a outros servidores pela relatoria sem aumento de despesa, terminou sendo promovida, sendo a elisão do dispositivo a única forma de atender o pleito por isonomia que justificou a apresentação da Emenda nº 1;

b) acolhimento da Emenda nº 9, com extensão de seus benéficos propósitos à carreira também de Procurador do Banco Central do Brasil, pelo fato de a medida otimizar a prestação jurisdicional realizada pela Procuradoria Geral Federal e pela aludida procuradoria autárquica na representação indireta da União, quando

se diz respeito às atividades a cargo das autarquias, das agências, das fundações e do Banco Central do Brasil, e também por não se afrontar, com a inclusão do dispositivo, o art. 63 da Constituição Federal de 1988;

c) supressão de trecho na nova redação que se atribui, pelo art. 18, ao art. 7º-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, segundo os servidores abrangidos pelo dispositivo causador de exigência excessiva e desnecessária;

d) alteração do art. 28 da medida, para evitar distorções em sua aplicação prática.

As demais emendas, embora algumas delas contem até com a simpatia do relator, não podem ser aproveitadas, ou porque aumentam despesas, o que não é permitido pelo art. 63 da Carta, resultando em inconstitucionalidade, caso em que se incluem as de nºs 2, 3, 4, 5, 8, 11 e 12, ou porque destoam dos propósitos e do alcance claramente delimitados para a medida, hipótese em que se situam as de nºs 6, 7 e 10, as quais igualmente devem ser rejeitadas, porque, embora admissíveis, prejudica-se sua discussão mais aprofundada.

Por tais argumentos, vota-se pela aprovação da medida, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo, que contemplam parcialmente os termos das Emendas de nºs 1 e 9, rejeitando-se, pelos motivos já alegados, as Emendas de nºs 2 a 8 e 10 a 12.

Sala das Sessões, em de de 2004.



Deputado Sarney Filho
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 57, DE 2004

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Os critérios de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GDCVM e à GDSUSEP." (NR)

"Art. 20-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte:

I - de 1º de dezembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e

II - a partir de 1º de outubro de 2004 será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 2º O artigo 37 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, para a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

"Art.37

.....
.....
.....

§ 3º Para o desempenho de suas atribuições, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, aos membros das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil."

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - a partir de 1º de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:

a) até quarenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até trinta e sete e meio por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de abril de 2005:

a) até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinquenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 4º A tabela de vencimento do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 5º A partir de 1º de agosto de 2004, a GDCVM e a GDSUSEP são devidas aos titulares de cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e

capitalização do quadro permanente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, observados os percentuais e limites fixados no art. 2º.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos referidos no *caput* não fazem jus, respectivamente, à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 6º Os cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo III, fazendo jus, a partir de 1º de agosto de 2004, aos vencimentos básicos estabelecidos na Tabela do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, com a redação dada por esta lei.

Art. 7º O vencimento básico do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM passa a ser o constante do Anexo IV.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 6º, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo na CVM.

Art. 9º A GDACVM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da CVM.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACVM, no prazo de até cento e vinte dias a partir da data de publicação desta lei.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação pertinente.

§ 5º O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a R\$ 16,00 (dezesseis reais) e será paga com a observância dos seguintes limites:

- I - no máximo, cem pontos por servidor; e
- II - no mínimo, dez pontos por servidor.

§ 6º O limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM para ser atribuída aos servidores referidos no art. 6º corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais, que faz jus à GDACVM, em exercício na CVM.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDACVM será assim distribuída:

I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 10. O titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em exercício na CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACVM, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDACVM calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3, DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional da CVM.

Art. 11. O titular de cargo efetivo referido no art. 9º que não se encontre em exercício na CVM fará jus à GDACVM nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACVM calculada com base nas mesmas regras aplicáveis como se estivesse em exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDACVM em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDACVM no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 12. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 8º desta lei e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de

desempenho, a GDACVM será paga nos valores correspondentes a cinquenta pontos por servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACVM.

Art. 13. O servidor ativo beneficiário da GDACVM que obtiver pontuação inferior a cinquenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da CVM.

Art. 14. A GDACVM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observando-se:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 15. Em decorrência do disposto nos arts. 6º e 7º, os servidores abrangidos pelo art. 6º deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 16. A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT a que se refere o art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de

2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinquenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A GDACT aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção da gratificação.

§ 2º A hipótese prevista no *caput* aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção da gratificação.

Art. 17. O caput do art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de cento e cinco por cento, cinquenta e dois vírgula cinco por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico." (NR)

Art. 18. Os arts. 92, 102 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar

de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

....."

(NR)

"Art. 102.

.....

..

VIII-

.....

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

....." (NR)

"Art. 117.

.....

....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....

.. (NR)

Art. 19. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....
.....
§ 2º O desenvolvimento do servidor observará os critérios a serem fixados em regulamento, em especial os de qualificação profissional, respeitado o interstício mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias e o máximo de quinhentos e quarenta e oito dias.

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo da Carreira referida no *caput* deste artigo antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 4º A promoção funcional dependerá do cumprimento do interstício referido no § 2º, bem como da satisfação de requisito de qualificação profissional e aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento específico." (NR)

"Art. 7º-A. A promoção de ocupante do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

§ 1º A promoção será processada semestralmente, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e de merecimento.

§ 2º A promoção dependerá da existência de vaga na categoria imediatamente superior.

§ 3º A promoção por merecimento obedecerá a critérios objetivos relacionados com o desempenho no cargo e com o aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixará o quantitativo máximo de vagas por categoria e aprovará a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 10.....

I - cinco por cento para titulares dos cargos de Analista do Banco Central e Técnico do Banco Central que concluírem, com aproveitamento, respectivamente, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil e de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil;

II - quinze por cento para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal de cada cargo; e

III - trinta por cento para até quinze por cento do quadro de pessoal de cada cargo.

§ 1º O regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central que estejam percebendo a Gratificação de Qualificação no percentual de vinte por cento passarão a percebê-la:

I - a partir de 1º de agosto de 2004, no percentual de vinte e cinco por cento; e

II - a partir 1º de março de 2005, no percentual de trinta por cento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo." (NR)

"Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, nos seguintes percentuais:

I - sessenta e sete por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados nas classes A, B e C;

II - setenta e dois por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados na classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação devida na forma do caput poderá ser acrescida de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional;

II - que importem risco de quebra de caixa;

III - que requeiram profissionalização específica." (NR)

"Art. 15.....

.....

.....
§ 2º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 3º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo."
(NR)

Art. 20. A tabela de vencimento básico do cargo de Técnico do Banco Central, da Carreira de Especialista do Banco Central, é a constante do Anexo V, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de março de 2005.

Art. 21. A implementação dos percentuais da gratificação de que trata o *caput* do art. 11 da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada por esta lei, dar-se-á em duas etapas, conforme a seguir especificado:

I - para o cargo de Analista do Banco Central:

a) Classes A, B e C: cinqüenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe Especial: cinqüenta e quatro por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

II - para o cargo de Técnico do Banco Central:

a) Classe A: cinqüenta e cinco por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe B: cinqüenta e sete por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

c) Classe C: cinquenta e oito por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

d) Classe Especial: sessenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005.

Art. 22. A partir de 1º de março de 2005, as Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, criadas pelo art. 12 da Lei nº 9.650, de 1998, de códigos FDS-1, FDE-1 e FCA-1 serão devidas no valor de R\$ 4.135,00 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais), e as de códigos FDE-2 e FCA-2, no valor de R\$ 3.184,00 (três mil, cento e oitenta e quatro reais), aos servidores nelas investidos.

Art. 23. O art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até trinta e cinco por cento, observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até quinze por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 24. O *caput* do art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

....." (NR)

Art. 25. Aplica-se o disposto nesta lei aos aposentados e pensionistas, respeitado o disposto nos arts. 13 e 15, bem como o art. 60-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

Art. 26. Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 27. Sobre os valores das tabelas de vencimento básico alteradas por esta lei incidirá, a partir de janeiro de 2005, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 28. Até que seja regulamentado o art. 2º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, as progressões funcionais e promoções dos ocupantes de cargos efetivos da Carreira da

Seguridade Social e do Trabalho serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 29. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o valor médio efetivamente percebido nos 30 (trinta) meses anteriores à data de publicação desta lei em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, os valores atrasados em mais de 6 (seis) meses da data de publicação desta lei serão atualizados monetariamente antes de calculada a média ali referida, tomando-se como limite da aplicação do respectivo índice a obtenção de valor correspondente à última parcela efetivamente paga.

Art. 30. As alterações introduzidas pelo art. 17 desta lei no art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, os arts. 24 e 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o art. 2º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, na parte referente à redação dada ao inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Sarnéy Filho
Relator

ANEXO I

(ANEXO VIII-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 2001) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA CVM E SUSEP

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VIGENTE	
			Em 1º de agosto de 2004	A partir de 1º de abril de 2005
- Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento - Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV	1.862,02	2.142,02
		III	1.808,36	2.079,62
		II	1.755,70	2.019,06
		I	1.704,57	1.960,25
	C	III	1.563,82	1.798,40
		II	1.518,26	1.746,00
		I	1.474,05	1.695,16
	B	III	1.352,34	1.555,19
		II	1.312,96	1.509,90
		I	1.274,72	1.465,93
	A	III	1.237,58	1.423,22
		II	1.201,54	1.381,77
		I	1.166,53	1.341,51

ANEXO II
ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL
INTERMEDIÁRIO DA CVM E SUSEP

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E DA SUSEP
VIGENTE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2004

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASS E	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	A	III	IV	ESPECIAL	Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	
		II				
		I	III			
	B	VI	II			
		V	I			
		IV				
	C	III	III	C		
		II				
		I				
		VI	II			
		V				
		IV				
		III	I			
	D	II	III			
		I				
		V	II			B
		IV	I			
		III	III			
		II	II	A		
	I	I				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS
GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Em RS

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
A	III	985,17
	II	944,03
	I	904,62
B	VI	866,97
	V	866,97
	IV	796,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
C	VI	687,20
	V	673,45
	IV	659,98
	III	646,78
	II	633,85
	I	621,17
D	V	608,75
	IV	596,57
	III	584,64
	II	572,95
	I	561,49

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE	
		AGOSTO DE 2004	MARÇO DE 2005
ESPECIAL	IV	2.189,98	2.375,05
	III	2.103,52	2.260,52
	II	2.042,04	2.194,25
	I	1.982,34	2.129,90
C	III	1.850,33	1.992,97
	II	1.796,44	1.934,92
	I	1.744,12	1.878,57
B	III	1.633,26	1.759,16
	II	1.585,69	1.707,93
	I	1.539,50	1.656,18
A	III	1.480,29	1.594,41
	II	1.437,18	1.547,97
	I	1.395,32	1.502,88

2004_11419_Sarney Filho

▼ eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: MPV-210/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 31/08/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

Indexação: - Alteração, Medida Provisória, criação, reestruturação, organização, cargo de carreira, função em comissão, administração federal, administração direta, autarquia federal, autorização, progressão funcional, período, estágio probatório, prazo determinado, tempo de serviço, avaliação de desempenho. - Alteração, lei federal, criação, gratificação de Desempenho e Eficiência, Gratificação de Atividade de Defesa Agropecuária, Executivo, ampliação, aplicação, critérios, recebimento, Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados, beneficiário, ocupante, cargo de carreira, inspetor de seguro, Comissão de Valores Mobiliários, analista, técnico, (SUSEP), extensão, direitos, servidor, nível médio, extinção, Retribuição Adicional Variável. - Alteração, lei federal, Plano de Carreira, área, ciência e tecnologia, aumento, percentagem, Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, adicionais, título, curso de mestrado, curso de doutorado. - Alteração, Regime Jurídico Único, garantia, servidor público civil, direitos, licença, inexistência, remuneração, participação, gestão, administração, cooperação, prestação de serviço, membros, Serviço Público, proibição, comercialização, exclusão, requisitos, acionista, sócio cotista. - Alteração, lei federal, Plano de Carreira, (BACEN), aumento, Gratificação de Atividade do Banco Central, progressão funcional, prazo determinado, acréscimo, percentagem, gratificação, servidor, exercício profissional, área, fiscalização, Sistema Financeiro Nacional, especialização. - Alteração, lei federal, quadro de pessoal, plano de carreira, (ANA), aumento, Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos, servidor, limitação, percentagem,

avaliação de desempenho. - Alteração, lei federal, criação, cargo de carreira, Agência Reguladora, aumento, percentagem, Gratificação de Qualificação, exigência, especialização, desempenho funcional, cargo, gestão, assessoramento, supervisão. - Revogação, dispositivos, lei federal, Retribuição Variável, Comissão de Valores Mobiliários, (SUSEP), beneficiário, titular, cargo efetivo. - Revogação, dispositivos, Medida Provisória, criação, reestruturação, organização, cargo de carreira, função em comissão, autarquia. - Revogação, dispositivos, Medida Provisória, alteração, Regime Jurídico Único.

Despacho:

15/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 546/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada

Emendas

- PLEN (PLENÁRIO)

EMC 1/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Roberto Arruda 

EMC 2/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Roberto Arruda 

EMC 3/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Roberto Arruda 

EMC 4/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Roberto Arruda 

EMC 5/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman 

EMC 6/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman 

EMC 7/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Biscaia 

EMC 8/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 9/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 10/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 11/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 12/2004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rafael Guerra 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV21004 (MPV21004)

PPP 1 MPV21004 (Parecer Proferido em Plenário) - Sarney Filho 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 57/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Sarney Filho 

Última Ação:

1/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV

210-A/04) (PLV 57/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
31/8/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
31/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/09/2004 a 06/09/2004. Comissão Mista: 31/08/2004 a 13/09/2004. Câmara dos Deputados: 14/09/2004 a 27/09/2004. Senado Federal: 28/09/2004 a 11/10/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/10/2004 a 14/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 15/10/2004. Congresso Nacional: 31/08/2004 a 29/10/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/10/2004 a 15/12/2004+ 3 dias.
15/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publica-se. Submete-se ao Plenário. 
21/9/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 21 09 04 PÁG 40602 COL 01.
15/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo da Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)	
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
21/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".	
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.	
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
27/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.	
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.	
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)	
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.	
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)	
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.	
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	

16/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item C1 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item C2 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.

24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item C5 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)

1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Sarney Filho (PV-MA), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 12 Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Sarney Filho (PV-MA), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1, 6, 7, 9 e 10; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 8, 11 e 12; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e, parcialmente, das Emendas de nºs 1 e 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 2 a 8, 10, 11 e 12. 
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 8, 11 e 12, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 8, 11 e 12 deixam de ser submetidas a votos, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 5º do RICD.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.

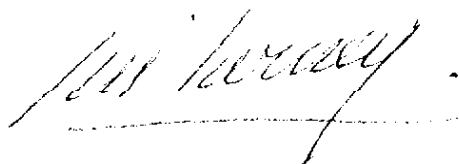
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 1, 6, 7, 9 e 10 a ela apresentadas.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Sarney Filho (PV-MA).
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 210-A/04) (PLV 57/04)

Cadastrar para Acompanhamento

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004**, que “Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de outubro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 22 de outubro de 2004.



Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.

1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.< /p>

2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

.... **Art. 102.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências

Art. 11. É criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e graduações constantes do Anexo III.

§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de 35% (trinta e cinco por cento), podendo ser ampliando para 55% (cinquenta e cinco por cento) a partir do tricentésimo sexagésimo sexto dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.

§ 2º Os percentuais a que se refere o caput poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;

II - que importem risco de quebra de caixa;

III - que requeiram profissionalização específica.

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

§ 2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus além da remuneração do cargo efetivo:

I - a 25% (vinte e cinco por cento) da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados;

II - à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior à soma dos décimos.

§ 3º Em decorrência do disposto no caput deste artigo, são extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Lei.

§ 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Lei incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.

§ 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.

§ 6º Os quantitativos das FCBC, observados os valores unitários e o custo global previstos no Anexo IV, poderão ser alterados por regulamento.

LEI Nº 10.768, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até trinta e cinco por cento incidente sobre o respectivo vencimento básico

LEI No 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, com atribuições voltadas a atividades de nível superior inerentes à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural;

V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico

especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

XVIII - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ - vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento e Especialista em Recursos Hídricos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;

II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor nas entidades referidas no Anexo I desta Lei em que esteja lotado será objeto de avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência Reguladora mediante ato de sua Diretoria Colegiada.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida Gratificação de Qualificação - GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

I - GQ de 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;

II - GQ de 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência, com a oferta mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas existentes, e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos providos em 31 de dezembro e 30 de junho.

LEI Nº 9.620, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência - GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA e dá outras providências.

Art. 7º Caberá ao órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício a gestão, o controle e a supervisão das atividades desenvolvidas pelo servidor, a aplicação da avaliação de desempenho bem como da regra de ajuste correspondente, a formulação e implementação do programa de desenvolvimento e capacitação profissional, nos aspectos inerentes às competências do órgão ou entidade.

Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, devida aos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos ali especificados.

Art. 15. A avaliação de desempenho individual das carreiras de que trata o art. 1º deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada por carreira e órgão ou entidade onde os beneficiários tenham exercício;

I - no máximo oitenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que no máximo vinte por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento de tal limite;

II - no mínimo vinte por cento dos servidores deverão ficar com pontuação de desempenho individual até setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado definirá normas para a aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo, não serão computados os servidores ocupantes de cargo efetivo:

I - quando investidos em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 ou 5;

II - no seu primeiro período de avaliação.

Art. 16. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata esta Lei, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 17. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata esta Lei, que não se encontre nas respectivas situações previstas no art. 1º somente perceberá a gratificação correspondente:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou entidades cedentes;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no art. 1º e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base no disposto no art. 16;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I será a do órgão ou entidade de origem do servidor.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, e dá outras providências.

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Art. 21. Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e dezoito por cento, respectivamente.

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

LEI Nº 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I – máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II – mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores corresponderá a 75 (setenta e cinco) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (Vide Medida Provisória nº 198, de 2004)

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.

~~§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe ou categoria inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.~~

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras e cargos referidos no **caput** antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão. (Redação dada pela Medida provisória nº 210 de 2004)

Art. 8º Ficam extintas a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 1998, e a Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A GCG será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GCG serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 8ºA A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no **caput**, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 2º A GCG, instituída pelo art. 8º desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites: (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

Art. 13. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, devida aos ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Técnico da SUSEP, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no Anexo VII.

§ 1º A GDCVM e a GDSUSEP serão atribuídas em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais das gratificações de que trata o **caput** deste artigo serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 13A. A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no **caput**, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 2º A GDCVM e a GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites: (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

.....
Art. 16. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 14 desta Medida Provisória, quando cedidos, não perceberão a GDCVM e a GDSUSEP.

CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

.....

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória. (Vide Medida provisória nº 210, de 2004)

Parágrafo único. Fazem jus à gratificação de que trata o **caput** os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

.....
Art. 20A. A partir de 1º de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Medida provisória nº 210 de 2004)

I - de 1º de dezembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e (Redação dada pela Medida provisória nº 210 de 2004)

II - a partir de 1º de outubro de 2004 será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Redação dada pela Medida provisória nº 210 de 2004)

.....

Art. 24. O **caput** do art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre e certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico." (NR) Vide Medida Provisória nº 210, de 2004

CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

.....
Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º As vantagens pessoais de aposentados e pensionistas, decorrentes da aplicação desta Medida Provisória, à remuneração dos servidores técnicos-administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, deverão ser revistas, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 60. (Este dispositivo perderá vigência a partir de 1.1.2002. Lei nº 10.302, de 31.10.2001)

§ 4º As vantagens pessoais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão calculadas quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

.....
Art. 71. Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, alcançam em seus efeitos os servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ativos e inativos, e os pensionistas que já estejam percebendo a vantagem deles decorrente.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos integrantes da Carreira de Procurador Federal.

§ 2º O disposto no art. 64 desta Medida Provisória não se aplica aos servidores do DNER.

ANEXO VIII-A

(Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$)
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA	ESPECIAL	IV	1.844,18
		III	1.790,46
		II	1.738,32
		I	1.687,69
	C	III	1.548,34
		II	1.503,23
		I	1.458,46
	B	III	1.338,95
		II	1.229,95
		I	1.262,10
	A	III	1.225,33
		II	1.189,64
		I	1.154,98

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970,

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

LEI Nº 9.015, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ficam instituídas a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), devidas, respectivamente, aos titulares de cargos efetivos das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente das duas autarquias.

§ 1º A RVCVM e a RVSUSEP serão atribuídas em função da eficiência individual no desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP) serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros, Previdência Privada e Capitalização.

§ 3º Os servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente das autarquias, quando cedidos, não perceberão a Retribuição Variável, fazendo jus, todavia, à Gratificação de Atividade Executiva criada pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. Vide Medida Provisória nº 210, de 2004

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações: Vide Medida Provisória nº 210, de 2004

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição." (NR)

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa." (NR)

.....
"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

"Art. 117."

.....
X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

"Art. 119."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

.....
